



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 22 de fevereiro de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 013/2022

Assunto: Projeto de lei nº 003, de 22/02/2022, que “Denomina logradouros públicos na forma que especifica”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Legislativo que busca denominar a Estrada que liga a BR 116 às localidades de Caí de Cima e posteriormente do Caí de Cima à Mato branco como “Rua Jorge da Silva Freitas”, falecido em 24/02/2016 e “Rua Márcia Aparecida Massaneiro”, falecida em 17/11/2020) sob o argumento de terem prestado relevantes serviços ao Município.

É o relatório

PARECER

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 45, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 45. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Nesta esteira, o Regimento Interno preceitua como atribuições do Plenário (conjunto dos Vereadores) a elaboração de leis dispendo sobre a denominação próprios, vias e logradouros públicos.



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Muito embora o artigo mencione que é atribuição do plenário a elaboração de leis dispendo acerca da denominação dos próprios, vias e logradouros públicos, tem-se que esta legitimidade não é exclusiva dos vereadores, tanto que não está elencado dentre as competências privativas da Câmara previstas no artigo 33 da Lei Orgânica, tampouco esta descrito como competência exclusiva do Prefeito Municipal, consoante previsão do artigo 43 da Lei Orgânica.

Assim, por ser assunto de interesse local e por se tratar de matéria de proposição comum entre Legislativo e Executivo, pode ser proposto pelo vereador proponente.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do mérito do projeto de lei.

No âmbito do Município de Quitandinha não há legislação estabelecendo critérios para denominação de logradouro público. Contudo a Lei Federal 6454, de 24/10/1977, alterada pela lei 12781, de 10/01/2013, veda a denominação de nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros públicos, senão vejamos:

Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Assim, como os nomes que se pretende atribuir aos logradouros públicos referem-se à pessoas falecidas em 2016 e 2020, que inclusive prestaram incontáveis serviços à comunidade quitandinense, lembrando que Jorge da Silva Freitas foi vereador e vice-prefeito desta cidade e Márcia Aparecida Massanero era professora da rede municipal de educação básica, constata-se que o preenchimento dos critérios legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Ainda, atente-se a análise pelas Comissões Permanentes previstas no artigo 48 do Regimento Interno.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192